



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.723487/2014-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1001-000.938 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Embargante** MIRAGE SÃO PAULO METALURGICA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, não concedendo efeitos infringentes ao recurso quando as omissões constatadas não tiverem o condão alterar a decisão embargada.

SIMPLES NACIONAL

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração (e-fls. 455 a 457) opostos por MIRAGE SÃO PAULO METALÚRGICA - EIRELI contra o Acórdão n.º 1001-000.236, de 06/12/2017, desta 1.ª Turma Extraordinária da 1.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 445 a 449), mediante o qual o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte apresentou embargos alegando omissão do acórdão embargado a respeito da afirmação do recorrente de que a Receita Federal do Brasil não teria analisado o conjunto probatório apresentado e a respeito do pedido de diligência aposto no recurso voluntário. Os embargos foram parcialmente acolhidos em Despacho (e-fl. 460/464) que confirmou apenas a falta de apreciação do pedido de diligência. Assim asseverou-se no citado despacho:

(...)

*A decisão embargada manifestou adesão aos termos do acórdão da 1.ª instância administrativa, o qual demonstra não só ter analisado as provas trazidas pela recorrente, como as entende em sentido oposto ao que pretende o embargante, ali recorrente. Assim, a Turma Julgadora desenvolveu os fundamentos para as conclusões acerca da inclusão retroativa no SIMPLES levando em consideração o material probante trazido aos autos pelo embargante.*

(...)

*se constata omissão relativamente à análise do pedido de diligência discriminado no recurso voluntário.*

Trata-se de solicitação de enquadramento no Simples Nacional (fls. 02/12) com data retroativa a 01/01/2010. Por bem descrever o pleito reproduzo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 409/412):

*Em 07/11/2014 o interessado protocolou o documento de fls. 02/12 onde pede o deferimento de sua adesão ao Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2010.*

*O SEORT da DRF Guarulhos indeferiu o pleito por falta de amparo legal, conforme informação de fl. 367/369. Tomou ciência da decisão em 12/04/2015, fl.372.*

*Inconformado o contribuinte apresentou em 11/05/2015 sua manifestação de inconformidade, fls. 375/383, afirmando que regularizou suas pendências e que, desta forma, deve ser deferida sua adesão ao sistema.*

*Junta documentos visando fazer prova do que alega e solicita o enquadramento no Simples Nacional.*

Após tomar ciência do contido do Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 409/412) indeferiu a manifestação de inconformidade, por entender que a Resolução CGSN nº 94/2011 previu que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, meio não utilizado pelo recorrente.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 30/12/2015 (e-fl. 414) a Interessada interpôs recurso voluntário, de 07/01/2016 (e-fl. 439), em que aduz, em resumo, que foi excluída do Simples devido a existência de débitos, mas que parcelou tais débitos e que efetivou regularmente a opção para ser reenquadrada na sistemática, mas que não obteve sucesso. Ao final requer a realização de diligência para que a Receita Federal do Brasil se manifesta sobre as questões postas.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

A opção pelo Simples Nacional deve dar-se pela internet, no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, conforme regulamentado pelo *Art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011*.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).*

Verifico que o contribuinte alega opção regular e parcelamento dos débitos que impediram sua adesão, mas tais fatos não foram confirmados. Por bem resumir esta constatação peço vênua para reproduzir o disposto no acórdão recorrido.

*“A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.*

*Lei Complementar nº 123/2006:*

*“Art.16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.”*

*Por sua vez, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, regulamentou a opção ao Simples Nacional, cujos excertos abaixo transcritos aplicam-se ao caso:*

*Resolução CGSN nº 94/2011:*

*“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*(...)*

*Cabe ressaltar que a Resolução CGSN nº 94/2011 não prevê exceção a essa regra, cabendo à autoridade julgadora de 1ª instância administrativa dar cumprimento às normas legais e regulamentares, conforme preceituado no art. 116 da Lei nº 8.112/90, e no art. 7º, inciso V, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 341/2011, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dispositivos reproduzidos a seguir:*

*Lei nº 8.112/1990:*

*“Art. 116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*III – observar as normas legais e regulamentares;”*

*Portaria MF nº 341/2011:*

*“Art. 7º São deveres do julgador:*

*(...)*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”*

*Quanto ao argumento de que, após ter aderido ao parcelamento, teria, por diversas vezes, tentado aderir ao Simples Nacional mas não obteve sucesso, cabe esclarecer que as telas de fls. 327/328, mostram, claramente que isso não ocorreu. Os dois eventos registrados para esse CNPJ foram seu ingresso ao Simples Nacional, ocorrido em 30/07/2007, às 19:16:49 e, sua exclusão por Ato Administrativo ocorrido em 28/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009. Constam também dois registros de tentativas de opção ao Simples Nacional, encaminhadas em 08/08/2014 e 05/06/2013, respectivamente, que o sistema não*

*analisou porque apresentadas fora do prazo para opção, conforme estabelecido na legislação acima transcrita.*

*Assim, restam afastadas as alegações de ofensa a princípios. Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

A respeito do requerimento de realização de diligência para que a Receita Federal do Brasil se manifesta sobre as questões postas, importante repassar o dispositivo legal atinente a realização de diligência no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 18 do Decreto 70235/72:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Entendo que a manifestação requerida já se encontra nos autos através das decisões da Unidade de Origem e da decisão de primeira instância, conforme regulado pelo Decreto 70.235/72. Por isso, indefiro a realização de diligência, pois está-se diante de um litígio que pode ser dirimido mediante a apreciação das provas que já estão nos autos e que foram descritas e consideradas neste decisório.

Desta forma, voto por acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso.

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator